



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207577 - RS(2025/0124844-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELMO FERNANDO BRESSANI
ADVOGADOS : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
RECORRIDO : ELISEU GONCALVES DA SILVA
ADVOGADA : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA - RS032380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE FIANÇA POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão da coisa julgada formada em ação anulatória que declarou a nulidade da fiança prestada por ausência de outorga uxória. O acórdão também reduziu os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do recorrido de 15% para 10% sobre o valor atualizado da causa.

2. Embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, enquanto os aclaratórios do recorrido foram parcialmente acolhidos para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória foi correta, considerando a coisa julgada que reconheceu a nulidade da fiança por ausência de outorga uxória; e (ii) saber se o percentual de honorários advocatícios sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa é proporcional e razoável, ou se deveria ser reduzido mediante aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória foi correta, pois a coisa julgada formada em ação anulatória reconheceu a nulidade da fiança prestada por ausência de outorga uxória, eliminando o suporte jurídico para sua responsabilização. A tese de que o recorrido teria agido com dolo ou má-fé ao prestar a fiança não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, e sua revisão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, sedimentada na Súmula 332, estabelece que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, salvo prova específica de ocultação dolosa do estado civil, o que não foi demonstrado no caso concreto.

6. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de litisconsortes não obriga a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (REsp n. 2.131.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

7. No caso dos autos, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa se mostra desproporcional, considerando a baixa complexidade da atuação do patrono da parte excluída, o tempo de duração da demanda até a exclusão e a natureza da decisão. Aplicou-se, por analogia, o art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, reduzindo os honorários para 4% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2207577 - RS(2025/0124844-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELMO FERNANDO BRESSANI
ADVOGADOS : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756
RECORRIDO : ELISEU GONCALVES DA SILVA
ADVOGADA : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA - RS032380

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DE FIANÇA POR AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que manteve a exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória por danos materiais e morais, em razão da coisa julgada formada em ação anulatória que declarou a nulidade da fiança prestada por ausência de outorga uxória. O acórdão também reduziu os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do recorrido de 15% para 10% sobre o valor atualizado da causa.
2. Embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados, enquanto os aclaratórios do recorrido foram parcialmente acolhidos para correção de erro material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória foi correta, considerando a coisa julgada que reconheceu a nulidade da fiança por ausência de outorga uxória; e (ii) saber se o percentual de honorários

advocatícios sucumbenciais fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa é proporcional e razoável, ou se deveria ser reduzido mediante aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC/2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A exclusão do recorrido do polo passivo da ação indenizatória foi correta, pois a coisa julgada formada em ação anulatória reconheceu a nulidade da fiança prestada por ausência de outorga uxória, eliminando o suporte jurídico para sua responsabilização. A tese de que o recorrido teria agido com dolo ou má-fé ao prestar a fiança não foi reconhecida pelas instâncias ordinárias, e sua revisão demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência consolidada do STJ, sedimentada na Súmula 332, estabelece que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia, salvo prova específica de ocultação dolosa do estado civil, o que não foi demonstrado no caso concreto.

6. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de litisconsortes não obriga a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (REsp n. 2.131.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

7. No caso dos autos, a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da causa se mostra desproporcional, considerando a baixa complexidade da atuação do patrono da parte excluída, o tempo de duração da demanda até a exclusão e a natureza da decisão. Aplicou-se, por analogia, o art. 338, parágrafo único, do CPC/2015, reduzindo os honorários para 4% sobre o valor atualizado da causa.

IV. DISPOSITIVO

Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ELMO FERNANDO BRESSANI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 57):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. FIADOR EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO. AÇÃO AUTÔNOMA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA FIANÇA PRESTADA PELA AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DEBATE. INVALIDADA A GARANTIA PRESTADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE COMPORTA REDUÇÃO EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 85, §2º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados. Já os aclaratórios manejados pelo recorrido foram parcialmente acolhidos, exclusivamente para correção de erro material, nos termos da seguinte ementa (fl. 119):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA PARTE AGRAVADA AFIM DE CORRIGIR ERRO MATERIAL. NO RESTANTE, IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. O JULGADO NÃO CONTÉM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, OBSCURIDADE PASSÍVEL DE ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS PRETENDEM, A REVISÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AGRAVADA PARCIALMENTE ACOLHIDOS E DA PARTE A AGRAVANTE DESACOLHIDOS.

Nas razões do recurso especial, o recorrente suscita, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015, alegando negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Tribunal de origem deixou de enfrentar omissões e obscuridades relevantes, especialmente quanto à aplicação da teoria da asserção para aferição da legitimidade passiva no momento da propositura da demanda, bem como no que se refere à alegada desproporcionalidade dos honorários sucumbenciais fixados.

No mérito, aponta ofensa aos arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC/2015, defendendo a permanência do recorrido no polo passivo da ação indenizatória. Argumenta que, à luz da teoria da asserção, a legitimidade deve ser aferida conforme a narrativa da petição inicial. Aduz, ainda, que, embora a fiança tenha sido posteriormente declarada nula em ação autônoma por ausência de outorga uxória, o recorrido teria agido com dolo e má-fé ao prestar a garantia, ocultando seu estado civil ou omitindo a

assinatura da esposa, com o intuito de beneficiar a si próprio e a seus familiares, razão pela qual deveria responder pelos danos causados, independentemente da validade formal da fiança.

De forma subsidiária, sustenta violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, e 338, parágrafo único, do CPC/2015, ao argumento de que a fixação da sucumbência em 10% sobre o valor atualizado da causa afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Defende a aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC — que prevê honorários entre 3% e 5% nos casos de substituição da parte por ilegitimidade — ou, alternativamente, a fixação por apreciação equitativa, considerando que a demanda prossegue contra os demais réus e que o montante arbitrado se revela excessivo em relação ao trabalho desenvolvido até o momento da exclusão do recorrido.

Contrarrazões apresentadas (fls. 156-165).

Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo na instância de origem (fls. 168-170).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia restringe-se a duas questões: (i) a correção do acórdão que manteve a exclusão do recorrido do polo passivo da demanda, em razão da coisa julgada formada em ação anulatória que declarou a nulidade da fiança; e (ii) a adequação do percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes dessa exclusão.

Inicialmente, quanto à alegada violação dos arts. 489, inciso II e § 1º, e 1.022, incisos I e II e parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, a irresignação não merece acolhida.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, expondo as razões que o conduziram à conclusão adotada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Em especial, consignou que a nulidade da fiança foi reconhecida em ação própria, com trânsito em julgado, circunstância que afasta o vínculo jurídico que sustentava a legitimidade passiva do recorrido na ação indenizatória.

Nesse sentido, consta expressamente do acórdão (fls. 55-56):

De proêmio, busca a parte ora agravante e autora da demanda, a manutenção do fiador Eliseu no polo passivo da demanda, sob argumento de que, em que pese tenha sido reconhecida a nulidade da fiança prestada, há possibilidade de provar a responsabilidade deste, ao longo da demanda, em arcar com a indenização pretendida.

Logo, verifica-se nos autos originários, que o contrato de locação entabulado entre as partes, em sua cláusula décima oitava, dispôs acerca da fiança prestada pelo Eliseu Gonçalves da Silva.

Contudo, a esposa de Eliseu ajuizou ação buscando reconhecer a nulidade da fiança prestada, haja vista que firmada sem a devida outorga uxória.

(...)

Desse modo, verifica-se que havendo decisão, transitada em julgado, que reconheceu a nulidade da fiança prestada e, portanto, invalidou totalmente a garantia prestada, não há como manter Eliseu no polo passivo da demanda.

Saliento que este estava integrando a lide, ante a prestação de garantia como fiador no contrato de locação. Logo, sendo esta declarada totalmente inválida, não há razões para ser réu na ação de indenização por danos materiais e morais.

Refiro ainda, que há como acolher o argumento da parte de manter Eliseu no polo passivo afim de demonstrar, por meio do conjunto probatório, que este teria se beneficiado dolosamente de sua própria torpeza ao prestar a fiança sem a devida outorga uxória, haja vista que uma vez declarada nula não há como responsabilizado pela sua "intenção".

Não se verifica, portanto, omissão, contradição ou obscuridade apta a caracterizar negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater, de forma individualizada, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes para a solução da lide, o que ocorreu no caso concreto. A mera discordância da parte com o resultado do julgamento não configura vício de fundamentação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide a controvérsia de forma fundamentada, ainda que sucintamente, e em sentido desfavorável à parte recorrente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito

daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.

5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.319.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Superada a preliminar, passa-se ao exame da alegada violação dos arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC/2015.

O Tribunal de origem manteve a exclusão do recorrido do polo passivo ao reconhecer sua ilegitimidade, sob o fundamento de que a fiança por ele prestada foi declarada nula em ação anulatória ajuizada por sua esposa, por ausência de outorga uxória, com trânsito em julgado. A partir disso, concluiu que a invalidação da garantia elimina o suporte jurídico que autorizaria sua responsabilização, afastando a tese de que eventual dolo ou má-fé na prestação da fiança permitiria sua permanência na lide.

Observa-se que o acórdão recorrido está apoiado em fundamento autônomo e suficiente — a existência de coisa julgada material que nulificou o título jurídico que embasava a legitimidade passiva — o qual não foi infirmado de forma específica e eficaz nas razões do recurso especial.

Incide, portanto, da Súmula n. 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, sedimentada na Súmula n. 332/STJ, que preconiza: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU

ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA. TEOR DA SÚMULA 303/STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Súmula 332/STJ). Salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado, hipótese não presente nos autos.
5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp: 2448374 MT 2023/0319366-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. VÊNIA CONJUGAL. AUSÊNCIA. OMISSÃO DO ESTADO DE CASADO. "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM". VALIDADE DA GARANTIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 332/STJ. AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015.

1. Controvérsia acerca da validade de fiança prestada pelo marido sem o consentimento da esposa, sendo a nulidade por ela alegada.
2. "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia" (Súmula 332/STJ).
3. Mitigação da Súmula 332/STJ na hipótese em que o fiador omite o estado de casado.
4. Aplicação da teoria dos atos próprios, concretizada na fórmula "venire contra factum proprium".
5. Validade da garantia, na espécie, ainda que a nulidade tenha sido alegada pelo cônjuge que não participou do negócio jurídico. Precedentes.
6. Preservação da meação do cônjuge que não se obrigou como fiador.
7. Agravo interno manifestamente improcedente, fazendo incidir a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, arbitrada em 1% do valor atualizado da causa.
8. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

(AgInt nos EDcl no REsp: 1384112 SC 2013/0167050-5, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 04/10/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2016).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA

UXÓRIA. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE BOAFÉ. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado.

(...).

(AgInt no REsp 1345901/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25.4.2017, DJe 12.5.2017.)

Assim, incide também o óbice da Súmula n. 83/STJ quanto a este ponto, o que inviabiliza o processamento do apelo nobre por ambos os permissivos constitucionais.

Ressalte-se, ainda, que os precedentes desta Corte reafirmam que a exceção à regra — admitida quando o fiador oculta dolosamente seu estado civil — exige prova específica dessa conduta, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias no caso concreto. Nesse contexto, a revisão do entendimento adotado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à insurgência relativa aos honorários advocatícios (arts. 85, §§ 2º e 8º, e 338, parágrafo único, do CPC/2015), o recurso merece acolhimento.

O Tribunal de origem reduziu os honorários sucumbenciais devidos ao patrono do réu excluído de 15% para 10% sobre o valor atualizado da causa. O recorrente alega que, considerando o valor elevado da causa (superior a um milhão de reais) e o fato de a exclusão ter ocorrido em fase de saneamento (decisão interlocutória), a fixação no percentual mínimo de 10% se mostra desproporcional, pleiteando a aplicação analógica do art. 338, parágrafo único, do CPC.

Com razão o recorrente.

A jurisprudência recente desta Corte Superior tem admitido, em casos de extinção do processo sem resolução de mérito em relação a um dos litisconsortes passivos por ilegitimidade *ad causam* (exclusão da lide), a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 10%, mediante a aplicação analógica da regra prevista no parágrafo único do art. 338 do CPC/2015, que prevê honorários entre 3% e 5% do valor da causa.

A propósito, colaciono precedentes específicos que amparam a tese recursal:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ESTIPULAÇÃO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CPC/73. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA 453/STJ. SUPERAÇÃO PARCIAL. ART. 85, § 18º, DO CPC/15. DISPOSIÇÃO EXPRESSA ACERCA DO CABIMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS QUANDO OMISSA A DECISÃO ANTERIOR. PERCENTUAL ARBITRADO. DECISÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS SEREM AQUÉM DOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de estipulação e cobrança de honorários advocatícios, ajuizada em 13/1/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 6/12/2022 e concluso ao gabinete em 22/9/2023.

2. A pretensão recursal consiste em decidir (I) se houve negativa de prestação jurisdicional na espécie; (II) se é cabível ação autônoma de arbitramento de honorários e (III) se são devidos honorários advocatícios na decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Sob a égide do CPC/73, editou-se a Súmula 453/STJ, cujo enunciado estabelece que "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria". Nada obstante, a matéria foi significativamente alterada pelo art. 85, § 18º, do CPC/15, o qual dispõe que "caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança".

5. Como consequência, o entendimento sumulado se encontra parcialmente superado, sendo cabível ação autônoma para cobrança e definição de honorários advocatícios quando a decisão transitada em julgado for omissa, nos termos do art. 85, § 18, do CPC/15. Julgados recentes da Segunda e Quarta Turma desta Corte.

6. Diante de decisão interlocutória que determina a exclusão de litisconsorte por ilegitimidade ad causam, é devida a condenação da contraparte ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais, podendo ser fixados em quantum inferior ao percentual mínimo previsto pelo art. 85, § 2º, do CPC/15. Julgados da Terceira Turma.

7. Na hipótese sob julgamento, embora na vigência do CPC/15, as instâncias ordinárias rejeitaram a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios ao recorrente por meio de ação autônoma e aplicaram a Súmula 453/STJ. Todavia, o entendimento está em desconformidade com o art. 85, § 18, do CPC/15 e com a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

8. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão estadual e condenar o recorrido ao pagamento de honorários advocatícios referentes à atuação do recorrente

no Processo n. 7042536-85.2018.8.22.0001, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa daqueles autos.

(REsp n. 2.098.934/RO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EVICÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 85, § 2º, DO CPC. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DA REGRA DO ART. 338, § ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES.

1. A controvérsia diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios em caso que, suscitada preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" na contestação e acolhida pelo juízo na fase de saneamento, extinguiu-se o processo em relação a uma das demandadas.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios:

(I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

3. O reconhecimento da ilegitimidade passiva de litisconsortes não obriga a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Precedentes.

4. Possibilidade de distinção, no caso concreto, mediante a aplicação analógica da regra estatuída no § único do art. 338 do CPC/2015. Precedentes.

5. Arbitramento da verba honorária em 3% sobre o valor atualizado da causa para o recorrente, montante este consentâneo com a pouca complexidade da ação, ao tempo de duração da lide até a exclusão da demandada e ao trabalho desempenhado pelo causídico. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.131.324/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FACE DA RECORRENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Suscitada a ilegitimidade passiva ad causam na contestação e acolhida pelo autor da ação renovatória, levando-se à substituição dos réus originalmente demandados, tem-se por concretizada a hipótese prevista no art. 338, parágrafo único do CPC em relação ao arbitramento dos honorários devidos aos advogados dos réus excluídos da lide, a prever a sua fixação entre 3 e 5% do valor atualizado da causa.

2. O próprio legislador reconheceu que a extinção da demanda, sem resolução de mérito, ante a "extromissão" daqueles que foram originalmente indicados como parte e inclusão de terceiro legitimado, não se equivale às situações abarcadas pelo §2º do art. 85 do CPC, não se podendo pretender equipará-las.

3. Arbitramento da verba em 3% sobre o valor atualizado da causa, valor este consentâneo à parca complexidade da demanda, ao tempo de duração da lide até a exclusão dos demandados originários e ao trabalho desempenhado até aquele incipiente momento.

4. "Isso significa que o juiz, ao reconhecer a ilegitimidade ad causam de um dos litisconsortes passivos e excluí-lo da lide, não está obrigado a fixar, em seu benefício, honorários advocatícios sucumbenciais mínimos de 10% sobre o valor da causa. (REsp n. 1.760.538/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022.)

5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.902.149/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Tal entendimento visa evitar distorções e enriquecimento sem causa, mormente quando a demanda prossegue em relação aos demais réus, e o trabalho despendido pelo advogado da parte excluída, embora zeloso, restringiu-se a uma fase preliminar do processo.

Sendo assim, considerando a baixa complexidade da atuação do causídico da parte excluída (que se limitou à fase de conhecimento/saneamento), o tempo de duração da demanda até a exclusão e a natureza da decisão (extinção sem resolução de mérito por ilegitimidade), acolho a irresignação para reduzir a verba honorária, aplicando analogicamente o art. 338, parágrafo único, do CPC/2015.

Diante das circunstâncias do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado da causa, montante que reputo justo e adequado para remunerar o trabalho realizado, sem onerar excessivamente a parte autora ou promover o enriquecimento sem causa.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para reduzir os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do recorrido excluído da lide para 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, mantendo-se, no mais, o acórdão recorrido.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.207.577 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0124844-0

Número de Origem:

00111800431687 111800431687 50130866120188210001 51113271520248217000

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELMO FERNANDO BRESSANI

ADVOGADOS : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756

RECORRIDO : ELISEU GONCALVES DA SILVA

ADVOGADA : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA - RS032380

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2026

